



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2021. Publicação: 02/07/2021. Edição nº 123/2021.

	firmados pela Florescer Distribuidora De Livros Educacionais LTDA e a Prefeitura de Igarapé do Meio/MA entre os anos de 2012 a 2014	Educacionais LTDA e Município de Igarapé do Meio/MA	Genérica. Inexistência de Documentos. Ausência de Indícios de Irregularidade. Arquivamento. Inteligência do Art. 9º da Lei 7.347/85. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público nos moldes do Art. 30 da Lei 8.625/93, Art. 10 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
--	--	---	--

Cientifica-se que os interessados, nos termos do Art. 13, §3º da Resolução nº 174/2017-CNMP e Art. 10, §3º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, dispõem de 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão para a interposição, junto a Promotoria de Justiça de Monção/MA, de recurso contra o arquivamento em tela.

Monção/MA, 29 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/06/2021 às 10:21 hrs (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

## REC-PJPBO - 72021

Código de validação: 5D435DA037

REF. NF SIMP Nº 000267-059-2021

RECOMENDAÇÃO PJPBO 72021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

18



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2021. Publicação: 02/07/2021. Edição nº 123/2021.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: “§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000267-059-2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) E À PREFEITA DE PARAIBANO-MA:

01) O cumprimento integral dos termos da lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação pública), em especial o que dispõe o art. 8º, §§ 1º, IV, 2º e 3º, da lei supracitada, qual seja, a divulgação no sítio oficial da prefeitura de informações concernentes a procedimentos licitatórios (em andamento, encerrados e desertos);

02) Que informem, em 10 dias úteis, a data provável da sessão de lances do Pregão nº. 16/2021, lançado pela Prefeitura de Paraibano/MA, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens terrestres para atender as demandas diversas das Secretarias do município no exercício de 2021;

03) Que promovam a publicidade de tal data junto ao portal da transparência da prefeitura, ao SACOP, do TCE-MA, e ao Diário Oficial do Município, com antecedência razoável da data marcada, para fins de conhecimento dos licitantes e da sociedade em geral, sem prejuízo da divulgação em outros meios (jornais, redes sociais da prefeitura etc), caso seja viável.

Fixo o prazo de 10 dias, após a data da sessão em tela, para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) aos noticiantes, para fins de ciência.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, 29-06-2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 29/06/2021 às 13:41 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA